



## MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI  
SCN QUADRA 02 BLOCO E - CEP 70712-905 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3424-3945 - [www.gov.br/iti/pt-br](http://www.gov.br/iti/pt-br)

### NOTA TÉCNICA Nº 10/2026/CGNPE/DAFN

#### **PROCESSO Nº 00100.000956/2026-21**

#### **INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Proposta de Instrução Normativa do da AC Raiz para atualização dos Procedimentos para Identificação Biométrica na ICP-Brasil (DOC-ICP-05.03), aprovado pela Instrução Normativa ITI nº 09, de 22 de outubro de 2020.

#### **2. CONTEXTUALIZAÇÃO E MOTIVAÇÃO**

2.1. Os requisitos relativos à confirmação da identidade do requerente de certificado digital na ICP-Brasil encontram-se atualmente estruturados no DOC-ICP-05, aprovado pela Resolução CG ICP-Brasil nº 177/2020, e em documentos suplementares, dentre os quais se destaca o DOC-ICP-05.03, aprovado pela IN ITI nº 09/2020, que disciplina especificamente os procedimentos de identificação biométrica.

2.2. No âmbito do processo regulatório conduzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, inserido na Agenda Regulatória 2025-2026, promoveu-se a revisão do conjunto de normas relativas à identificação do requerente, com vistas à sua modernização, simplificação e adequação às evoluções tecnológicas.

2.3. Como resultado desse processo, estruturou-se uma solução normativa composta por três instrumentos complementares:

- a) Resolução do Comitê Gestor, que altera o DOC-ICP-05, reorganizando sua estrutura e mantendo as diretrizes gerais;
- b) Instrução Normativa de consolidação, que reúne e atualiza os requisitos e procedimentos de identificação do requerente;
- c) **Instrução Normativa específica, objeto da presente Nota Técnica, destinada à atualização dos procedimentos biométricos disciplinados no DOC-ICP-05.03.**

2.4. Optou-se por manter o DOC-ICP-05.03 como regulamento específico em razão da natureza técnica e dinâmica dos procedimentos biométricos, que inclui os fluxos de atividades específicas dos Prestadores de Serviços Biométricos - PSBios, que demanda tratamento normativo próprio, não sendo adequada sua integral consolidação em instrumento normativo mais amplo.

2.5. A evolução das tecnologias de identificação biométrica, especialmente no contexto de identificação remota, tem sido acompanhada pelo surgimento de novas ameaças, tais como fraudes por manipulação biométrica, deepfakes e ataques de apresentação, que comprometem a confiabilidade dos processos de

verificação de identidade.

2.6. Nesse contexto, a atualização do DOC-ICP-05.03 visa incorporar avanços tecnológicos, estabelecer requisitos mais robustos de segurança e alinhar os procedimentos biométricos às novas diretrizes regulatórias.

### **3. PROVIDENCIAS PROPOSTAS**

3.1. A proposta consiste na edição de Instrução Normativa do ITI que altera o DOC-ICP-05.03, aprovado pela IN ITI nº 09/2020, que disciplina os procedimentos de identificação biométrica na ICP-Brasil.

3.2. As principais alterações normativas são:

a) Atualização do padrão NFIQ (NIST Fingerprint Image Quality), medida padronizada internacionalmente para avaliar a qualidade de imagens de impressões digitais, de NFIQ 1 para NFIQ 2;

b) Proibição da emissão de certificado digital com consulta apenas na base local da AC;

c) Obrigatoriedade de deduplicação semestral das bases biométricas dos PSBios;

d) Revisão das penalidades de descumprimentos do SLA (Service Level Agreement), impedido o PSBio de prestar serviço para a AC que o contratou também (atualmente já fica impedido ser contratado por novas AC); e

e) Migração do item que elenca as Bases Oficiais Nacionais admitidas na ICP-Brasil para a Instrução Normativa que consolidará os requisitos e procedimentos de identificação do requerente.

3.3. As alterações propostas possuem natureza predominantemente técnica e são reflexo da solução normativa resultante do processo regulatório amplo sobre identificação do requerente, demandando ajustes muito específicos no regulamento que disciplina a identificação biométrica na ICP-Brasil.

3.4. Para garantir que não haja lacuna normativa, está sendo definido o início da vigência da Instrução Normativa na mesma data do início da vigência da Resolução a ser apreciada pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, o dia 05 de maio de 2026, e da Instrução Normativa que consolida os requisitos e procedimentos de confirmação da identidade do requerente. Cabe ressaltar que a publicação da Instrução Normativa aqui proposta está condicionada à aprovação da Resolução mencionada, considerando que são instrumentos normativos distintos, porém complementares, resultantes do mesmo processo regulatório.

### **4. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

4.1. De acordo com o art. 5º da Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, é prevista a realização de análise de impacto regulatório para as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas.

4.2. Contudo, conforme o parágrafo único do mesmo art. 5º, existem casos nos quais a AIR poderá ser dispensada:

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que

poderá ser dispensada.

4.3. Essa regulamentação referente à AIR foi consubstanciada pelo Decreto nº 10.411/2020, que, além de dispor sobre o conteúdo da AIR, estabeleceu as hipóteses de inaplicabilidade ou de dispensa de tal análise. Assim, no art. 4º do referido Decreto são citadas as hipóteses de dispensa de AIR, destacando-se:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...)

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#)

(...)

4.4. Verifica-se, prontamente, que as intervenções normativas a serem implementadas pela instrução normativa aqui proposta se enquadram nas hipóteses de dispensa de AIR descritas nos incisos II, IV e VI, uma vez que a Medida Provisória nº 2.200-2 imputa ao Comitê Gestor a responsabilidade por atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas da ICP-Brasil, garantindo a compatibilidade e promovendo a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança, além de determinar que a identificação do requerente realizada de forma não presencial deverá garantir nível de segurança equivalente.

4.5. Nessa perspectiva, a proposta apresentada visa manter o padrão de segurança que se espera de uma cadeia de confiança, buscando a convergência com normas e padrões internacionais existentes.

4.6. A mesma MP determina que o Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz, o que foi efetivado por meio da Resolução nº 163, de 17 de abril de 2020, com identificação específica sobre os procedimentos de identificação biométrica, conforme art. 2º, inciso II, alínea 'g'.

4.7. Logo, como se verifica ante todo o exposto, a elaboração de AIR da intervenção normativa pretendida pode ser dispensada. Apesar dessa dispensa, a equipe técnica do ITI, juntamente com representantes do setor que operacionalizam a identificação de requerentes de certificado digital, efetuou um estudo, no âmbito do grupo de trabalho multidisciplinar, para fundamentar os ajustes propostos, o que pode ser verificado no processo SEI nº 00100.001494/2025-88, referente aos trabalhos desse GT.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, conclui-se pela publicação da Instrução Normativa proposta no documento SEI nº 0787920, após análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao ITI.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Cristina Correa de Siqueira, Coordenador-Geral de Normalização e Pesquisa**, em 09/04/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 1464052043275408241



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.iti.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.iti.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0787923** e o código CRC **7FCE4DBF**.

**Referência:** Processo nº 00100.000956/2026-21

SEI nº 0787923